



**PROCESSO Nº:** 2023001690  
**AUTOR:** DEPUTADO JOSÉ MACHADO  
**ASSUNTO:** INSTITUI A INCLUSÃO DO ÍNDICE DE MASSA CORPÓREA (IMC) EM TODOS OS PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTES ADULTOS, NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei ordinária, de autoria do ilustre deputado José Machado, cuja ementa dispõe sobre a inclusão do índice de massa corpórea (IMC) em todos os prontuários médicos de pacientes adultos na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

O presente projeto determina que as unidades de saúde da rede pública e privada do Estado promovam a inserção do índice de massa corpórea (IMC), calculado por qualquer profissional da saúde, conforme a fórmula:  $IMC (kg/m^2) = \text{Peso}(kg) / (\text{Altura}(m))^2$ .

Pretende-se com esta propositura instituir e disponibilizar um prontuário médico mais completo, trazendo uma visão mais individualizada e ampliada do paciente, permitindo, assim, diagnósticos mais precisos ao considerar o contexto nutricional de cada indivíduo.

Em suas razões, o autor da proposta cita que a inclusão do IMC nos prontuários médicos trará inúmeras vantagens, como possibilitar a elaboração de planos de tratamento específicos e garantir maior atenção à saúde do paciente, levando em conta fatores como riscos cardiovasculares, diabetes, doenças articulares e outras complicações relacionadas à obesidade.

Além disso, o projeto em questão visa a conscientização sobre o próprio estado nutricional, agindo como uma forte ferramenta para incentivar mudanças de hábitos e estilo de vida mais saudáveis, propiciando uma abordagem mais direta e aberta sobre questões relacionadas ao peso, e

permitindo que médicos e pacientes discutam juntos estratégias para manter ou alcançar um peso saudável.

Justifica-se a proposição, também, em razão da atenção que deve ser dada no tocante à obesidade, onde a taxa de pessoas incluídas nessa posição é bem maior no Brasil do que no resto do mundo.

Diante disso, aduz que, adotada tal medida, o presente projeto contribuirá para a redução da carga de doenças associadas à obesidade, melhorando a qualidade de vida e reduzindo os custos de saúde a longo prazo.

Aprovado preliminarmente, os autos vieram à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Inicialmente, analisando os autos verifica-se o nobre intuito que o Deputado proponente teve.

No que tange ao aspecto constitucional, não há nenhuma vedação na Constituição Federal e Estadual, encontrando respaldo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Somado a isso, o artigo 10, inciso XII da Constituição Estadual, reforça o disposto no texto maior e confere competência ao legislativo quanto à matéria.

Nesse contexto, ainda cabe ressaltar que o § 3º do artigo 24 da Constituição Federal afirma que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas demandas. Dessa maneira o Legislativo do Estado de Goiás encontra-se sem impedimentos para tratar desse assunto.

Ademais, no artigo 196 da Constituição Federal, e no artigo 152 da Constituição Estadual de redação semelhante, constam que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que



virem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Concomitantemente, a Carta Magna, em seu artigo 198, inciso II, estabelece que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

II- Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Pelas razões acima expostas, averiguada a constitucionalidade e ausência de demais entraves, relato pela **APROVAÇÃO** desta iniciativa.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2023.

Deputado **ISSY QUINAN**

Relator